



HOPR
Nº 70018646737
2007/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA HABILITAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Estando devidamente demonstrado o pedido de habilitação do cessionário na execução respectiva, viável a concessão da medida liminar deferida na instância originária em sede de mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, porquanto verificado, na espécie, verossimilhança do direito líquido e certo a amparar a pretensão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018646737

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

LUIZ CARLOS MAFFEIS ME

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento, forma liminar, ao presente agravo de instrumento, por manifestamente improcedente o recurso, até porque relativamente ao tema, a matéria encontra-se pacificada no seio desta Câmara.



HOPR
Nº 70018646737
2007/CÍVEL

Em tese, possível a compensação e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, destaco, por pertinente à espécie, ementa referente ao acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, que julgou, em 1º de dezembro de 2006, os embargos infringentes nº 70017226473, do qual fui Redator para o acórdão:

“EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, conseqüência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão “*entidade devedora*” lá contida.

Prova da habilitação da cessionária na execução, com o que resta atendida a exigência da notificação do devedor nas hipóteses de cessão civil de crédito. Inteligência da regra dos artigos 290, 291 e 292, do Código Civil. Presença das condições exigidas para a compensação pretendida.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS, INCLUSIVE DO RELATOR”



HOPR
Nº 70018646737
2007/CÍVEL

Ocorre que aqui se tem uma cessão de direitos creditórios. E esta cessão, por se tratar de uma cessão civil, vem regida por disposições do Código Civil.

E cumpre sinalar que uma das exigências da lei civil, para que se reconheça a eficácia da cessão em relação ao devedor, é a notificação deste, como exige o art. 290, do CC.

E tratando-se de cessão de crédito de precatório, por certo que se faz necessária a habilitação do cessionário na execução respectiva. E isto para que o devedor tenha ciência inequívoca da cessão e possa pagar a quem de direito. E mais. Evitará que estes créditos sejam cedidos indefinidamente, sem qualquer controle. E, ainda, garantirá aos cessionários que primeiro se habilitarem na execução o direito a receber. Isto porque, conforme regra do art. 291 do CC, ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido. Como não se pode pensar em tradição do precatório, deverá prevalecer a cessão em relação a qual houve a primeira habilitação do cessionário na execução. E não se pode olvidar o que também dispõe o art. 292, do CC, ao dispor que o devedor fica desobrigado em relação ao cessionário se paga, antes de ser notificado da cessão, ao credor primitivo.

E a petição de fls. 62/68, apresentada nos autos da execução de sentença, inclusive com protocolo de recebimento na distribuição do Foro, demonstra ter havido o pedido de habilitação. Nessas condições, com efeito, era mesmo de ser concedida a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.



HOPR
Nº 70018646737
2007/CÍVEL

Então, desta forma, verificado, em juízo perfunctório, o atendimento dos requisitos essenciais para que se possa atender ao pedido de compensação, verifico verossimilhança do direito líquido e certo o direito alegado e, por isso, viável a concessão da liminar postulada e deferida na instância originária.

Com tais considerações e na forma do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento liminar ao presente agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Intime-se.

Oficie-se.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2007.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.